



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. A @RBITRAR – CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO LTDA, doravante denominada "@RBITRAR", tem por objeto a administração de procedimentos de arbitragem e outros métodos extrajudiciais adequados para solução de controvérsias, em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.307/1996.

Art. 2º. A @RBITRAR não exerce função jurisdicional, cabendo exclusivamente aos árbitros, regularmente nomeados, o exercício de poderes decisórios no âmbito dos procedimentos administrados.

Art. 3º. Este Regulamento será aplicável sempre que as partes convencionarem sua adoção, integral ou parcialmente.

Art. 4º. Na ausência de estipulação diversa, o procedimento será regido pelas normas vigentes na data de instauração da arbitragem.

CAPÍTULO II

DAS INTIMAÇÕES

Art. 5º. As intimações, comunicações e notificações serão realizadas prioritariamente por meio eletrônico, via *e-mail* ou *whatsapp* indicados pelas partes e seus respectivos procuradores, cabendo a estes a responsabilidade de manter seus dados atualizados junto à Secretaria da @RBITRAR.

Art. 6º. Na hipótese de insucesso comprovado da comunicação por meio eletrônico, a Secretaria da Câmara providenciará sua realização por via postal, mediante carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), ou por outro meio físico idôneo que assegure a ciência do destinatário, encaminhada ao endereço físico constante dos autos. A intimação será considerada realizada na data de seu efetivo recebimento, devidamente certificada nos autos no momento de sua juntada.

§1º A utilização de meio físico de comunicação, na forma prevista neste artigo, implicará em despesa extraordinária. A Secretaria da Câmara requisitará à(s) parte(s) designada(s), conforme a Tabela de Custas ou por deliberação do Tribunal Arbitral, o depósito prévio dos valores necessários à cobertura de tais encargos.

§2º A efetivação da comunicação física está condicionada à comprovação do depósito referido no parágrafo anterior, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da solicitação. O não cumprimento deste prazo impedirá a realização da intimação ou notificação.

Art. 7º. Considera-se entregue a correspondência:

- I – Quando enviada por meio eletrônico e houver confirmação de recebimento pelo destinatário, mediante validação de dados pessoais e apresentação de documento de identificação com foto;
- II – Quando enviada por meio físico, com comprovação da entrega no endereço previamente indicado pelas partes nos autos.

CAPÍTULO III **DOS PRAZOS**

Art. 8º. Os prazos iniciar-se-ão no primeiro dia útil subsequente ao recebimento da comunicação e correrão de forma contínua, prorrogando-se apenas se seu vencimento ocorrer em feriado ou em dia sem expediente na @RBITRAR.

Parágrafo Único - Os prazos somente se suspendem ou se interrompem por decisão fundamentada do Tribunal Arbitral.

Art. 9º. Antes da constituição do Tribunal Arbitral, os prazos serão fixados pela Secretaria, podendo ser alterados apenas mediante acordo das partes. Após a constituição, os prazos obedecerão ao Termo de Arbitragem ou às decisões do Tribunal Arbitral.

Art. 10. Os prazos processuais poderão ser prorrogados por decisão do Tribunal Arbitral, mediante requerimento fundamentado da parte interessada, apresentado antes do vencimento do prazo original, desde que a justificativa seja considerada relevante e a prorrogação não comprometa a celeridade do procedimento.

Art. 11. A não realização do ato processual dentro do prazo fixado implicará a preclusão do direito de praticá-lo, salvo comprovada justa causa, a ser apreciada pelo Tribunal Arbitral, que poderá, a seu critério, conceder a devolução do prazo.

Parágrafo Único - A alegação de não recebimento ou não leitura da intimação enviada aos contatos informados e atualizados pela parte não afasta, em regra, os efeitos da preclusão. Caberá ao interessado demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência de falha no sistema de envio ou no recebimento da comunicação.

CAPÍTULO IV **DA SOLICITAÇÃO DE ARBITRAGEM**

Art. 12. A parte que desejar instaurar procedimento arbitral sob a administração da @RBITRAR deverá protocolar pedido formal junto à Secretaria, instruindo-o com:

- I- Qualificação completa das partes e respectivos advogados, quando houver;
- II- Cópia da Convenção de Arbitragem;
- II- Exposição sumária dos fatos e fundamentos;
- III – Indicação do árbitro, quando cabível; e
- IV- Valor atribuído à causa.

Art. 13. O requerimento deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento da Taxa de Registro.

Art. 14. Constatada ausência de requisitos, a Secretaria concederá prazo de 5 (cinco) dias para regularização. O não atendimento implicará no arquivamento do pedido, sem prejuízo de nova propositura.

Parágrafo Único - Na hipótese de arquivamento do procedimento arbitral, a apresentação de novo Requerimento de Instituição de Arbitragem pela Parte Requerente, referente à mesma controvérsia, estará sujeita ao pagamento de nova taxa de registro, conforme a Tabela de Custas vigente.

Art. 15. Uma vez admitido o Requerimento de Instituição de Arbitragem pela Câmara @RBITRAR, a Secretaria notificará a(s) Parte(s) Requerida(s) no prazo de 7 (sete) dias, fornecendo cópia integral do requerimento inicial, da documentação anexa e do exemplar deste Regulamento.

§1º A parte ou as partes requeridas deverão apresentar sua Resposta à Arbitragem no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que tomarem ciência da notificação mencionada no caput. Quando cabível, a resposta deverá incluir a indicação do árbitro para a resolução do litígio.

§2º É facultado à(s) Parte(s) Requerida(s), no prazo previsto no §1º, apresentar reconvenção na própria Resposta à Arbitragem. A peça reconvenicional deverá conter a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos que a embasam, a formulação do pedido e a indicação do respectivo valor da causa.

Art. 16. A parte que pretender arguir a incompetência do Tribunal Arbitral, a suspeição ou impedimento de qualquer de seus membros, ou, ainda, a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo, sob pena de preclusão, na primeira oportunidade em que lhe couber se manifestar nos autos após a ciência do fato que motivar a arguição, ou, no que se refere à competência e à convenção, no momento da apresentação da Resposta à Arbitragem.

CAPÍTULO V

DA CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

Art. 17. Os Árbitros devem ser pessoas capazes, de confiança das partes, e deverão subscrever termo de independência e imparcialidade.



Art. 18. Após sua indicação e previamente à sua nomeação, o árbitro deverá apresentar à Secretaria a Declaração de Ausência de Impedimento e Compromisso de Imparcialidade, devidamente assinada.

§1º O árbitro tem o dever permanente, desde sua indicação e durante todo o curso do procedimento arbitral, de informar por escrito à Secretaria quaisquer fatos ou circunstâncias, atuais ou pretéritas, que possam suscitar dúvidas razoáveis sobre sua independência ou imparcialidade sob a ótica das partes envolvidas.

§2º A Secretaria dará ciência às partes do conteúdo da declaração e de quaisquer informações prestadas nos termos do parágrafo anterior, fixando prazo para manifestação, se necessário.

Art. 19. Salvo convenção em contrário, o procedimento arbitral será conduzido por árbitro único ou por um colegiado composto por três árbitros, a depender da complexidade e do valor envolvido na controvérsia.

Art. 20 Havendo consenso entre as partes quanto à condução da arbitragem por árbitro único, este poderá ser indicado no momento da assinatura do Termo de Arbitragem, sob pena de preclusão do direito de escolha.

§1º Na hipótese de preclusão ou ausência de acordo quanto à escolha do árbitro único, caberá à Diretoria da @RBITRAR proceder à respectiva nomeação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º É assegurado às partes o direito de impugnar árbitros indicados, mediante apresentação de justificativa fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da respectiva nomeação.

Art. 21. No caso de composição do Tribunal Arbitral por três membros, cada parte indicará um árbitro, conforme disposto no §1º do Art. 15 e no inciso III do Art. 12, incumbindo aos árbitros assim designados a escolha do terceiro, que exercerá a presidência do Tribunal. Persistindo a ausência de consenso, a nomeação caberá à Diretoria da @RBITRAR.

CAPÍTULO VI

DO TERMO DE ARBITRAGEM

Art. 22. O Termo de Arbitragem será celebrado entre as partes e o (s) árbitro (s), contendo necessariamente:

- I- Qualificação completa das partes;
- II- Nome, profissão, domicílio do(s) árbitro(s) e a indicação do presidente do Tribunal Arbitral, quando for o caso;
- III- Declaração de Ausência de Impedimento e Compromisso de Imparcialidade assinada pelo(s) árbitro(s);
- III- Resumo da controvérsia;
- IV- Definição do procedimento aplicável;



V- Endereço do local da arbitragem;

VI- Direito aplicável ou autorização para julgamento por equidade, se for o caso; e

VII- Valor da causa e custas iniciais.

Art. 23. O Termo de Arbitragem formalizará a instituição do procedimento e a assunção de competência pelo Tribunal Arbitral.

CAPÍTULO VII **DO PROCEDIMENTO ARBITRAL**

Art. 24. Todas as manifestações processuais deverão ser protocoladas eletronicamente por meio do sistema de gestão processual disponível no site oficial da @RBITRAR (www.camaraarbitrar.com.br), sendo dispensada a entrega de vias físicas, salvo se excepcionalmente requisitado pelo Tribunal Arbitral.

Art. 25. Após a assinatura do Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral concederá à Parte Requerente prazo de até 30 (trinta) dias para apresentar suas Alegações Iniciais acompanhadas dos documentos que entender pertinentes à instrução do feito.

Art. 26. Recebidas as Alegações Iniciais, a Secretaria notificará a(s) Parte(s) Requerida(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) sua(s) Resposta(s).

§1º Havendo pluralidade de Partes Requeridas, o prazo para apresentação das Respostas será comum, sendo facultada a apresentação de manifestação conjunta ou individual, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

§2º Caso a Parte Requerida deseje formular pedido reconvenicional, este deverá ser apresentado juntamente com a Resposta à Arbitragem, observando-se o prazo fixado no caput. O pedido reconvenicional deverá conter os elementos essenciais de uma petição inicial, incluindo a exposição dos fatos, os fundamentos jurídicos, o pedido e o valor atribuído à causa reconvenicional.

§3º Apresentada a Reconvenção, a Secretaria notificará a Parte Reconvinda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua Resposta à Reconvenção.

Art. 27. As Partes deverão indicar, já em suas primeiras manifestações, as provas que pretendem produzir para demonstrar suas alegações, especificando seu objeto e pertinência. A indicação posterior de provas somente será admitida em caso de fatos novos ou por expressa autorização do Tribunal Arbitral.

Art. 28. Concluída a fase postulatória e inexistindo pedido de oitiva de testemunha, o Tribunal Arbitral, caso considere a controvérsia suficientemente instruída e entenda desnecessária a produção de outras provas ou a realização de audiência, poderá, mediante decisão fundamentada

proferida no prazo de 30 (trinta) dias, julgar antecipadamente o mérito da causa, proferindo a Sentença Arbitral.

Art. 29. Caso ainda entenda necessária a dilação probatória, o Tribunal Arbitral, após o término da fase postulatória, proferirá Ordem Processual definindo as provas a serem produzidas, especificando aquelas deferidas e indeferidas, o modo e o prazo para sua produção.

Parágrafo Único - Fica assegurado às Partes o direito de participar ativamente da produção de todas as provas deferidas, incluindo o direito de inquirir testemunhas, de nomear assistentes técnicos e formular quesitos em caso de prova pericial, bem como de se manifestar sobre os laudos e demais elementos probatórios produzidos, garantindo-se sempre o contraditório.

Art. 30. Encerrada a fase de instrução probatória, ou sendo esta dispensada nos termos do Art. 28, o Tribunal Arbitral expedirá Ordem Processual fixando prazo comum para que as partes apresentem suas Alegações Finais por escrito.

Art. 31. O Tribunal Arbitral poderá adotar, a qualquer tempo, as medidas necessárias para assegurar a eficiência, a economia processual e a celeridade do procedimento.

CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA

Art. 32. Antes da constituição do Tribunal Arbitral, medidas de urgência poderão ser requeridas diretamente ao Poder Judiciário ou, a critério da parte interessada, mediante a instituição de Árbitro de Emergência, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo Único - Instituída a arbitragem, nos termos do Art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96, caberá ao Tribunal Arbitral manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. A não instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de efetivação da medida judicial, implicará a cessação da eficácia desta.

Art. 33. Antes da constituição do Tribunal Arbitral, a Parte que necessitar de uma medida de urgência que não possa aguardar a formação do referido Tribunal poderá apresentar à Secretaria um Requerimento de Árbitro de Emergência, desde que a convenção de arbitragem não exclua expressamente tal possibilidade.

Parágrafo Único - O Requerimento de Árbitro de Emergência deverá conter:

- I- Identificação das Partes e seus representantes;
- II- Cópia da convenção de arbitragem;
- III- Descrição do litígio;
- IV- Exposição da medida de urgência pleiteada e dos fundamentos que justifiquem a urgência e a necessidade da medida, incluindo a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; e



V- Comprovação do pagamento da taxa específica para o procedimento de Árbitro de Emergência, conforme a Tabela de Custas da Câmara.

Art. 34. Recebido o Requerimento e verificada a regularidade de sua documentação, caberá à @RBITRAR nomear um Árbitro de Emergência no prazo de até 2 (dois) dias úteis, desde que constatada sua disponibilidade e atendidos os requisitos de independência e imparcialidade.

Parágrafo Único - A nomeação do Árbitro de Emergência não impede sua posterior participação na constituição do Tribunal Arbitral principal, salvo manifestação fundamentada em sentido contrário por qualquer das partes.

Art. 35. A Secretaria notificará imediatamente as partes acerca da nomeação do Árbitro de Emergência e encaminhará o Requerimento à parte adversa, que disporá do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar sua manifestação.

Art. 36. O Árbitro de Emergência proferirá, por escrito e de forma fundamentada, decisão sobre a medida de urgência requerida, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados de sua nomeação. A decisão poderá conceder, total ou parcialmente, ou indeferir o pedido, podendo ainda vincular sua eficácia à prestação de contracautela pela parte requerente.

Art. 37. A decisão proferida pelo Árbitro de Emergência terá natureza de ordem processual vinculante entre as partes, não se confundindo com a sentença arbitral final. Sua vigência cessará com a constituição do Tribunal Arbitral principal, salvo se este deliberar expressamente pela sua manutenção, modificação ou revogação, ou conforme o prazo definido na própria decisão.

Art. 38. Os custos relacionados ao procedimento de Árbitro de Emergência deverão ser adiantados pela parte requerente, podendo ser redistribuídos entre as partes ao final do procedimento, conforme critério do Tribunal Arbitral.

Art. 39. Caso a medida de urgência seja requerida após a constituição do Tribunal Arbitral, competirá exclusivamente a este decidir sobre o pedido de medida cautelar ou de urgência.

§1º O requerimento deverá ser endereçado diretamente ao Tribunal Arbitral, por meio da Secretaria, contendo a exposição dos fatos, os fundamentos jurídicos, a demonstração da urgência e da plausibilidade do direito invocado, bem como a descrição precisa da medida pleiteada.

§2º Assegurado o contraditório, ainda que de forma sumária, o Tribunal Arbitral decidirá sobre o pedido. Em situações de excepcional urgência e risco de ineficácia da medida, poderá deferi-la inaudita altera parte, devendo, neste caso, intimar imediatamente a parte contrária para manifestação no prazo que fixar.



Art. 40. A execução de medidas cautelares ou de urgência deferidas pelo Tribunal Arbitral observará o disposto no Art. 22-C da Lei nº 9.307/1996, podendo a parte interessada, se necessário, requerer o auxílio do Poder Judiciário competente.

CAPÍTULO IX **DA SENTENÇA ARBITRAL**

Art. 41. O Tribunal Arbitral proferirá sua sentença no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento da fase instrutória, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada.

Art. 42. A sentença arbitral será redigida por escrito e assinada por todos os árbitros. A ausência de assinatura de qualquer dos árbitros não comprometerá sua validade, desde que haja assinatura da maioria dos membros do Tribunal.

Art. 43. Nos casos cabíveis, a sentença arbitral será deliberada por maioria de votos, salvo disposição em contrário, cabendo um voto a cada árbitro. O árbitro que divergir da maioria deverá fundamentar o voto vencido, que integrará o teor da decisão arbitral.

Art. 44. A decisão deverá conter, obrigatoriamente:

- I- Relatório com a identificação das partes e síntese do litígio;
- II- Fundamentação das questões de fato e de direito, com menção expressa à decisão por equidade, se for o caso;
- III- Dispositivo resolvendo integralmente as questões submetidas e fixando, se necessário, prazo para cumprimento; e
- IV- Data e local de sua prolação.

Art. 45. A sentença fixará, ainda, as custas e despesas da arbitragem, incluindo a Taxa de Administração e os Honorários dos Árbitros, estabelecendo sua repartição entre as partes, com base em critérios de conduta processual e colaboração, respeitadas as disposições convencionais.

Art. 46. Finalizada a redação, a Secretaria da @RBITRAR encaminhará uma via original da sentença a cada parte, mantendo cópia integral arquivada nos autos do procedimento.

Art. 47. Após a publicação da sentença arbitral, as partes poderão, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar pedido de esclarecimentos quanto ao seu conteúdo.

Parágrafo único. O Tribunal Arbitral apreciará o pedido de esclarecimentos no prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa.

Art. 48. A propositura de ação de nulidade contra sentença arbitral parcial não suspenderá o regular prosseguimento do procedimento nem impedirá a prolação da sentença final.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, HONORÁRIOS DE ÁRBITRO E DEMAIS DESPESAS

Art. 49. A @RBITRAR manterá atualizada a Tabela de Taxa de Administração, Honorários de Árbitros e demais despesas, podendo revisá-la a qualquer tempo. Em procedimentos sob o Regulamento de Arbitragem Expedita, aplicar-se-á desconto de 20% sobre os valores previstos.

Art. 50. A Secretaria calculará os adiantamentos de taxas e honorários, podendo revisar o valor da causa informado pelas partes. Em caso de reconvenção, os custos considerarão a soma dos valores principais e reconvencionais.

Art. 51. Decorrido o prazo de manifestação do requerido, e antes da celebração do Termo de Arbitragem, as partes serão intimadas a recolher, em partes iguais, a taxa de administração e os honorários arbitrais, salvo disposição contrária da convenção arbitral.

Art. 52. O não pagamento autoriza a parte interessada a antecipar os valores devidos, assegurado o acerto final em sentença.

Art. 53. A parte poderá requerer a segregação dos valores da disputa, para que arque apenas com as custas correspondentes aos seus pleitos. A falta de recolhimento implicará a exclusão do respectivo pleito, sem prejuízo de futura reapresentação.

Art. 54. Os honorários do presidente do Tribunal Arbitral serão acrescidos em 15% em relação aos demais árbitros. Se houver árbitro único, seus honorários serão estipulados em 20%.

Art. 55. Ocorrendo o encerramento do procedimento antes da assinatura do Termo de Arbitragem, os valores pagos a título de Taxa de Administração serão restituídos às partes, observadas as condições previstas na Tabela de Custas vigente.

Art. 56. Ocorrendo acordo ou desistência após a assinatura do Termo de Arbitragem e antes da apresentação das alegações iniciais, será restituído 50% dos honorários dos árbitros e 80% da taxa de administração.

Art. 57. Constatada, no curso da arbitragem, divergência entre o valor informado e o valor real da disputa, a Secretaria ou o Tribunal Arbitral poderá reajustar as custas, devendo as partes complementarem os referidos valores no prazo de até 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - A ausência de complementação implicará a aplicação das regras de adiantamento unilateral ou de exclusão de pleitos.

Art. 58. A Secretaria poderá exigir adiantamentos para despesas operacionais (como correspondência, audiências, tradutores e viagens), a serem rateados entre as partes ou conforme decisão do Tribunal Arbitral, responsabilidade final será fixada na sentença.

Art. 59. Não haverá cobrança adicional de despesas se as audiências forem realizadas nas dependências da @RBITARAR.

CAPÍTULO XI

DOS PROCEDIMENTOS COM PARTICIPAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 60. As disposições deste capítulo aplicam-se aos procedimentos arbitrais que envolvam entes da administração pública direta ou indireta. Mediante consenso entre as partes, sua aplicação poderá ser estendida às pessoas jurídicas de direito privado que integrem a administração pública.

Art. 61. A @RBITARAR divulgará em seu sítio eletrônico a existência do procedimento arbitral, informando a data da solicitação de instauração e a identificação das partes envolvidas.

Art. 62. Ressalvadas as informações previstas no artigo anterior, a @RBITARAR não disponibilizará documentos ou detalhes do procedimento arbitral, competindo às partes, nos termos da legislação aplicável, assegurar a publicidade exigida.

Art. 63. As audiências serão restritas às partes e seus procuradores, salvo estipulação em contrário.

Art. 64. Nos procedimentos arbitrais que envolvam a administração pública, direta ou indireta, a @RBITARAR poderá divulgar, em seu sítio eletrônico, publicações institucionais ou materiais acadêmicos contendo a íntegra ou trechos da sentença arbitral, assegurada a confidencialidade quando houver manifestação expressa e fundamentada das partes em sentido contrário, observado o dever legal de transparência aplicável à administração pública.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. O procedimento arbitral será conduzido em regime de confidencialidade, sendo vedada a divulgação de informações a terceiros sem o consentimento das partes, ressalvadas as hipóteses legais de publicidade.

Parágrafo Único - O dever de confidencialidade vincula as Partes, seus respectivos advogados, consultores, prepostos e funcionários; os árbitros; os membros e funcionários da Secretaria da Câmara @RBITARAR dos peritos, assistentes técnicos, tradutores, intérpretes, estenotipistas; as testemunhas; e qualquer outra pessoa que, em razão de sua função ou participação, tenha acesso a informações do procedimento arbitral.

Art. 66. A obrigação de confidencialidade não impedirá a divulgação de informações relativas ao procedimento arbitral quando e na medida em que:



I- Tal divulgação for exigida por lei, por determinação de autoridade judicial ou regulatória competente;

II- For necessária para que uma Parte possa proteger ou exercer um direito seu em processo judicial ou arbitral, incluindo, mas não se limitando a procedimentos para execução, anulação ou reconhecimento da sentença arbitral; e

III- For expressamente autorizada por escrito por todas as Partes envolvidas no procedimento arbitral.

Art. 67. A @RBITARAR poderá divulgar trechos de sentenças arbitrais para fins acadêmicos ou informativos, suprimindo quaisquer elementos que permitam a identificação das partes ou dos árbitros.

Art. 68. Na ausência de fixação expressa do local da arbitragem pelas partes, este será definido pelo Tribunal Arbitral.

Art. 69. Caberá ao Tribunal Arbitral interpretar e aplicar as disposições do presente Regulamento, inclusive no tocante à sua competência e prerrogativas.

Art. 70. Divergências entre os árbitros sobre a interpretação ou aplicação do Regulamento serão resolvidas por maioria de votos ou, na ausência desta, pelo voto do presidente do Tribunal Arbitral.

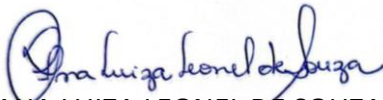
Art. 71. Decorridos 5 (cinco) anos da emissão da sentença arbitral final, a @RBITARAR poderá eliminar os autos do procedimento, preservando apenas a sentença arbitral arquivada.

Art. 72. Antes do término do prazo acima, as partes poderão solicitar a retirada de documentos apresentados.

Art. 73. Os casos omissos serão disciplinados pela Lei nº 9.307/1996, alterada pela Lei nº 13.129/2015, bem como pelos tratados e convenções aplicáveis em território nacional. Na ausência de regra específica, a decisão caberá ao Tribunal Arbitral ou, antes de sua constituição, à Diretoria da @RBITARAR.

Art. 74. Este Regulamento entra em vigor nesta data e somente poderá ser alterado mediante apreciação da Diretoria Jurídica da @RBITARAR.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2025.


ANA LUIZA LEONEL DE SOUZA
Presidente da @RBITARAR